

PARECER/2024/42

I. Pedido

1. O Gabinete da Ministra da Justiça solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Projeto de Proposta de Lei que regulamenta a implementação da citação e notificação por via eletrónica das pessoas singulares e coletivas no âmbito de processos judiciais.
2. No pedido dá-se nota que o diploma visa regulamentar um "(...) decreto-lei autorizado que ainda se encontra em curso de publicação (...)", sendo que um projeto do mesmo pode ser encontrado (...) "no site institucional da Assembleia da República, com a referência "Proposta de Lei 13/XVI/1, que, embora não corresponda integralmente à versão aprovada em Conselho de Ministros contém, no essencial, as mesmas soluções, dentro do sentido e extensão da autorização conferida pela Assembleia da República".
3. É ainda explicitado que o diploma dá cumprimento a uma medida do Plano de Recuperação e Resiliência «(...) que vincula o Governo a alterar o Código de Processo Civil no sentido da "remoção de constrangimentos na fase de citação, estabelecendo como regra a citação eletrónica das pessoas coletivas".»
4. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.
5. O Projeto Proposta de Lei é apreciado na perspetiva da sua conformidade com os princípios relativos ao tratamento dos dados pessoais, estabelecidos no RGPD.

II. Análise

6. O Projeto de Proposta de Lei, doravante Proposta, não vem acompanhado de um estudo de impacto sobre a proteção de dados, o qual é obrigatório nos termos do n.º 4 do artigo 18º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto. Tal facto compromete, desde logo, a avaliação mais completa dos riscos decorrentes dos tratamentos de dados pessoais
7. O pedido deu entrada na Comissão no dia 10 de outubro e o Parecer deve ser emitido até dia 15, ou seja, em três dias úteis, o que prejudica uma análise mais completa do sistema que se pretende implementar;
8. A Lei que esta proposta visa regular não está ainda publicada, desconhecendo a CNPD o seu conteúdo.

9. Apesar das limitações acima indicadas, por não depender do conteúdo do decreto-lei autorizado que aguarda publicação, sempre se dirá que no n.º 8 do artigo 2.º da Proposta se obriga a utilização do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais (SCAP) e, conseqüentemente, se impõe a utilização do cartão de cidadão com atributos profissionais.

10. Na Proposta não se admite a utilização de certificados qualificados emitidos por outras entidades certificadoras com competência para tal, apesar de tal possibilidade não suscitar qualquer problema do ponto de vista de segurança.

11. A CNPD não pode deixar, em especial neste momento, de alertar para a fragilidade de imposição de soluções únicas, tendo especialmente em conta os riscos que tal opção acarreta.

12. Veja-se a recente violação de dados pessoais que ocorreu na Agência de Modernização Administrativa, ocorrida na sequência de um ciberataque, que afetou significativamente todos os serviços desta entidade, incluindo os sistemas de autenticação dos cidadãos, quer através do cartão de cidadão quer da chave móvel digital, numa dimensão e gravidade ainda por determinar na sua plenitude.

III. Conclusão

13. Uma vez a Lei que esta proposta visa regular não está ainda publicada, entende a Comissão que por desconhecer, do ponto de vista material, o conteúdo do diploma que se pretende regulamentar não se pode pronunciar.

Lisboa, 15 de outubro de 2024



Conceição Diniz (Vogal que relatou)